

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 8 0 1 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em

25/4/73

PROCESSO CEE N° 474/73

INTERESSADO MILTON FURQUIM DE CASTRO

ASSUNTO Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola
Senai Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR:- Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: Milton Furquim de Castro, Carteira Profissional n....
050659, serie 48ª, filho de Orlantino Purquim de Castro e de d. Julieta
de Castro, nascido em Rio Claro a 3/3/1934, comprova que concluiu o Curso
de Formação de Artífice da Escola Senai Ferroviária "Jayme Cintra", de
Rio Claro, tendo recebido em 15/12/1951, o correspondente "certificado de
habilitação".

No curso em apreço, com a duração de 4 (quatro) anos,
estudou: Português (3 séries), Matemática (4 séries) Desenho (4 séries),
Tecnologia do Ofício (4 séries), Eletricidade (1 série), Higiene (2 séries)
e Física Mecânica (2 séries).

Durante o curso todo, teve apenas 23 ausências e suas
notas podem ser consideradas como boas.

Invocando para justificar sua pretensão os Pareceres CEE
n. 2/69 e 1600/72, o Decreto Lei 937/69 e o despacho dado ao Processo n.
256, 162/69, pela extinta Diretoria do Ensino Industrial (MEC), requer
equivalência dos estudos feitos a nível de conclusão do ensino do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto Lei n. 937/69 dispunha quanto à possibilidade
de prosseguimento de estudos no antigo curso ginasial aos portadores de
certificado de curso de aprendizagem ou de carta de ofício. Recentemente,
o parágrafo único, artigo 27, da Lei 5692/71, embora revogando o Decreto
Lei n. 937/69, possibilita, o aproveitamento dos estudos realizados nos
cursos de aprendizagem quando estes... "incluam disciplinas, áreas de es-
tudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme
estabelecem as normas dos vários sistemas".

O artigo 12 da Deliberação CEE nº 30/72, ao fixar as
várias modalidades de planos de aprendizagem, previu a possibilidade de
prosseguimento de estudos em série anterior correspondente, do ensino regu-
lar do ensino de 1º grau e conforme o caso, a nível do ensino do 2º grau
Concluintes dos cursos de aprendizagem.

O artigo 10 da mencionada Deliberação, pelo seu parágrafo
---- espõe que os cursos de qualificação profissional, desde que
---- ham os requisitos minimos de horas, atividades, áreas de estudos
e disciplinas, que os tornem equivalentes aos ensino regular, habilitarão
prosseguimento de estudos."

O curso feito pelo requerente, conquanto denominado de formação de artífice, pode ser considerado como sendo curso de aprendizagem. Na realidade, o "curso de formação de artífice", com a extinção do Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional, em 1945, foi transformado em curso de aprendizagem da Escola Senai Ferroviária "Jayme Cintra" de Rio Claro, subordinada à Divisão de transportes, do Departamento Regional do SENAI de São Paulo. Desconhecemos a razão de não ter sido alterada a denominação do citado curso.

Mesmo que o curso feito por Milton Furquim de Castro não pudesse ser considerado como de aprendizagem, ela seria, indiscutivelmente, de "qualificação profissional" e permitiria, nos termos da Deliberação CEE n. 30/72, a possibilidade de aproveitamento de estudos.

O currículo apresentado no histórico escolar inclui matérias de núcleo comum fixado pela Resolução CFE n. 8/72, exceto Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, ^{/e que} está previsto pelo artigo 7º da Lei n. 5692/71. Assim, como disciplinas e áreas de estudos, encontram-se Português, Matemática, Desenho, Ciências (Tecnologia - Ciências Aplicadas - , Eletricidade, Física Mecânica e Higiene - incluindo Biologia).

Português foi estudado apenas durante 3 (três) e não em todas as 4 (quatro) últimas séries do ensino do 1º grau, como determina a letra "b", inciso I, art. 5º, da Resolução CFE n. 8/72.

Conquanto a pretensão da requerente não possa ser atendida sem condições, não se pode negar, a nosso ver, direito a prosseguimento de estudos na 1ª série do ensino de 2º grau desde que, mediante exames especiais, comprove possuir conhecimentos, equivalentes ao ensino de 1º grau, das disciplinas e áreas de estudos que faltaram no currículo do curso que realizou.

CONCLUSÃO: À vista do exposto somos de parecer que este Egrégio Conselho conceda equivalência de estudos a nível do ensino de 1º grau a Milton Furquim de Castro possibilitando sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau desde que o requerente se submeta e seja aprovado em exames especiais de Português, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica.

São Paulo 20 de março de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e "Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 20 de março de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.